

**O direito comparado aplicado à análise da dignidade humana nas
constituições brasileiras¹**

Pedro Henrique de Faria Gonçalves²

RESUMO

O presente estudo possui o objetivo de analisar a dignidade humana nas constituições brasileiras sob a ótica do direito comparado, assim como expor um panorama da evolução, ausência e plasticidade da dignidade e das garantias fundamentais inerentes ao ser humano, no que diz respeito à problemática da relevante importância de tais termos em matéria constitucional. A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica em doutrinas brasileiras, artigos científicos e documentos jurídicos, procurando encontrar nos pensamentos de especialistas um fundamento respeitável para a efetivação de tal estudo. Dentre as principais conclusões, salienta-se a importância da manutenção da dignidade humana e sua respectiva garantia constitucional, efetivando-a e respeitando-a e, não em agravo ao mencionado anteriormente, o abismo encontrado entre as constituições que foram objetos de estudo do presente trabalho, expressando significativa diferença entre eficácia social e eficácia jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO COMPARADO. DIGNIDADE HUMANA. GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DOUTRINA. CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. SOCIEDADE. EVOLUÇÃO.

¹ Este artigo foi desenvolvido sob a orientação da prof. Rachel Zacarias, do curso de Direito das FIVJ.

² Graduando do 2º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, e-mail: phgonzalez10@gmail.com.

Comparative law applied to the analysis of human dignity in Brazilian constitutions

ABSTRACT

This study aims to analyze human dignity in the Brazilian constitutions from the perspective of comparative law, as well as to expose a panorama of the evolution, absence and plasticity of dignity and the fundamental guarantees inherent to human beings, regarding the issue of relevant importance of such terms in constitutional matters. The methodology used in this work was the bibliographical research in Brazilian doctrines, scientific articles and legal documents, trying to find in the thoughts of the specialists a respectable foundation for the accomplishment of such study. Among the main conclusions, the importance of the maintenance of human dignity and its respective constitutional guarantee is emphasized, realizing and respecting it and also, not in aggravation to the previously mentioned, the gulf found between the constitutions that were objects of study of the present work, expressing a significant difference between social effectiveness and legal effectiveness.

KEYWORDS: COMPARATIVE LAW. HUMAN DIGNITY. KEY WARRANTIES. DOCTRINE. BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM. SOCIETY. EVOLUTION.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos e as garantias fundamentais são conquistas de grande valia não somente para a organização estatal, através de uma constituição, mas como também para a manutenção de uma sociedade com um sentimento de uma

verídica democracia. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana, o qual o Poder Constituinte Originário define como um fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, em sua forma expressa no artigo 1º, inciso III, da CF/88, nos acompanha em todas as conquistas e evoluções constitucionais, através de garantida normatividade do princípio em questão, sendo mínimo sua execução.

À vista disso, a dignidade da pessoa humana enquanto valor universal, após diversas gerações dos direitos humanos, se tornou o *suprassumo* das Constituições de caráter democrático, seu fundamento, dessa forma direcionando a atenção estatal para a busca dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social (MARREIRO, 2013).

Ademais, o presente estudo se utiliza de pesquisas bibliográficas em doutrinas brasileiras, artigos científicos e documentos jurídicos, com o objetivo de responder de forma sucinta e embasada questões norteadoras de tal pesquisa: o princípio da dignidade humana teve, em sua universalidade, realmente uma força normativa nas constituições estudadas a seguir? Tal garantia foi assegurada pelos modelos estatais e projeções de governantes?

Destarte, o artigo é orientado a partir de uma divisão em 4 itens. O primeiro aborda acerca da dignidade humana, dissertando sobre suas características e seu conceito hodierno. O segundo, por sua vez, aborda sobre a Constituição de 1937, em uma análise doutrinária. O terceiro item discorre sobre a Constituição de 1967, período de grande importância em matéria de garantias individuais. Por fim, o quarto item preleciona acerca da vigente Constituição de 1988, com base em pensamentos doutrinários.

1 A DIGNIDADE HUMANA

Em primeira análise, esclarecer-se-á o conceito e sua respectiva importância no cenário constitucional do direito contemporâneo, assim como no plano doméstico, internacional e no discurso transnacional, tal como propõe Barroso (2010).

O estudioso Luís Roberto Barroso (2010) a conceitua como:

um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

Ainda sobre o autor citado anteriormente, vale ressaltar que:

No plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais. O primeiro deles, em uma ordem natural, é o direito à vida. Em torno dele se estabelecem debates de grande complexidade jurídica e moral, como a pena de morte, o aborto e a morte digna. Em segundo lugar, o direito à igualdade. Todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. E, por fim, o direito à integridade moral ou psíquica, domínio no qual estão abrangidos o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à privacidade, à honra e à imagem (BARROSO, 2010).

Ademais, a dignidade da pessoa humana se estabelece como um valor moral que, absorvido pela política, se tornou um valor fundamental dos Estados democráticos em geral. Em sequência histórica, esse valor foi progressivamente adquirido pelo Direito, até seu reconhecimento e institucionalização como um princípio jurídico (BARROSO, 2010).

Destarte, o autor supracitado aborda o fato de que após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana se transformou em um dos grandes consensos éticos de todo o mundo, servindo de fundamento para o advento de uma cultura fundada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Paulatinamente, ela foi incorporada às declarações internacionais de direitos e às Constituições democráticas, contribuindo, dessa forma, para uma formação crescente de uma massa crítica de jurisprudência e para um direito transnacional, em que diferentes países se beneficiam da experiência dos outros.

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1937: ESTADO NOVO

A Constituição de 1937 fora outorgada em um momento de crise de ordem e de autoridade em todo o mundo. A disputa política ultrapassava os moldes de uma luta dentro dos quadros clássicos da democracia liberal. Inseridos nesse conflito, os atores tinham como objetivo a destruição não somente no domínio político, como no domínio social e econômico (PORTO, 1999).

Dessa forma, como aborda o referido autor, o Estado se via desarmado a face da aura de agressividade que anuncia a transformação das lutas sociais e políticas, inspiradas por ideologias de extrema, nas convulsões da guerra civil. Armandando-se, portanto, o Estado contra a agressividade dos partidos de extrema, valendo-se das franquias liberais do regime.

Dito isto, Vainer (2010) expõe que era o momento correto para que Getúlio Vargas, aproveitando-se da situação que se encontrava o Brasil, realizasse um golpe de Estado e outorgasse a Constituição de 1937, cujo cunho era claramente fascista, conferindo amplos poderes ao Presidente da República, conforme o artigo 73, *in verbis*:

Art. 73 – O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional e superintende a administração do país.

Contudo, embora consagrada na Carta de 37, a separação dos poderes tinha caráter somente nominal. O Senado havia sido extinto e o Poder Legislativo podia a qualquer momento ser colocado em recesso pelo Presidente da República. A arbitrariedade era tamanha que se pode afirmar que a Constituição em questão não teve aplicabilidade, a começar pelo fato que a própria previa a realização de um plebiscito para sua aceitação, o que jamais ocorreu, findando qualquer legitimidade que porventura pudesse vir a ter (VAINER, 2010).

No tocante aos direitos individuais, foram expressamente garantidos a liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Em relação à liberdade, houve relevantes limites na manifestação do pensamento, por meio da censura da imprensa, cinema, teatro e rádio. O mesmo sucedeu com os direitos de reunião e associação (ZAMBONE; TEIXEIRA, 2012).

Conforme salienta os autores supracitados, embora não tenha havido menção expressa ao direito à vida, tal direito também foi limitado, pela possibilidade de violação de domicílio e a previsão de pena de morte para os crimes contra o Estado e homicídio praticado por motivo fútil ou de forma perversa.

Na esfera dos direitos sociais, os referidos autores abordam que:

No que diz respeito aos direitos sociais, ficou sob a responsabilidade da União a edição de normas relativas à defesa e proteção da saúde, especialmente a das crianças. O trabalho foi definido como dever social submetido à proteção do Estado. Aos direitos conquistados na Constituição de 1934 foram acrescentados a remuneração maior para o trabalho noturno, a criação de seguros que protegessem o trabalhador nas situações de acidente de trabalho, invalidez, velhice e morte. A Constituição de 1937 também estabeleceu disposições sobre família, educação e cultura. Em relação à primeira, manteve a

proteção do Estado e lhe atribuiu o dever de educar como função primordial. Em relação à educação, possibilitou à iniciativa particular sua realização e tornou obrigatórios o ensino primário e cívico, a educação física e a prática de trabalhos manuais (ZAMBONE; TEIXEIRA, 2012).

No entanto, o estudioso Rodrigo Correa Pereira (2014) nos mostra que o rol de direitos fundamentais da Carta de 1937 não contemplava o princípio da legalidade, nem o da irretroatividade das leis, não previa o Mandado de Segurança, possibilitava a pena de morte para crimes qualificados conforme citados anteriormente, previa censuras das fontes de comunicação e entretenimento. A greve era vista como um recurso antissocial, nocivo ao trabalho capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional.

No tocante aos direitos trabalhistas, os sindicatos e as associações profissionais, reconhecidas pelo Estado, ganharam o direito de cobrar contribuições e de defender os interesses de seus associados no artigo 138, porém, com a arbitrariedade do Estado Novo, tais garantias não saíram do papel, a crise política nacional, em meio ao Golpe, somente demonstrava o excessivo controle de Getúlio Vargas perante os sindicatos (PEREIRA, 2014).

Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

O até então Presidente da República, Getúlio Vargas, tão preocupado com os movimentos sindicais, proibiu as greves, considerando tais movimentos verdadeiros delitos, uma afronta à produção nacional. Nota-se que havia a previsão constitucional que garantia direitos trabalhistas, porém, Getúlio governava de forma

absoluta, ignorando qualquer garantia prevista ou suspiros de uma dignidade humana conquistada constitucionalmente (PEREIRA, 2014).

3 A CONSTITUIÇÃO DE 1967: DITADURA MILITAR

Consoante ao pensamento de Gilberto Kerber (2011), a Constituição de 1967 foi semioutorgada, elaborada pelo Congresso Nacional, sendo que o Ato Institucional nº 4 atribuiu função de poder constituinte originário, dessa forma, inicial, ilimitado, soberano e incondicionado. O Congresso Nacional, evoluído a uma Assembleia Nacional Constituinte, com os membros da oposição afastados, elaborou sob significativa pressão dos militares uma Carta que legalizasse a ditadura militar de 1964.

Outrossim, consoante ao pensamento de Vainer (2010), a Constituição, conferiu amplos poderes ao Poder Executivo federal, na figura do Presidente da República, sob o argumento inconsistente de preservar a segurança nacional. O fortalecimento do Poder Executivo refletiu, por conseguinte, a valorização da União na estrutura federativa do Estado brasileiro, trazendo para si determinadas competências que anteriormente cabiam aos Estados e Municípios.

No entanto, o período mais violento estendeu-se de 31 de agosto a 30 de outubro de 1969, quando a Junta Militar integrada pelos ministros da Marinha, Augusto Rademacker; do Exército, Lyra Tavares, e da Aeronáutica, Marcio de Souza Melo, assumem o poder e em um ato contínuo ocorre o fechamento do Congresso e é “promulgada” a Emenda nº1 de 1969, a obscuridade ditatorial se inicia (KERBER, 2011).

Em matéria de repressão, é de grande valia o pensamento de Gilberto Kerber (2011):

Na sequência, em 30 de outubro de 1969 assume a Presidência o militar Emílio Garrastazu Médici que governou até 15 de março de 1974. Seu governo ficou conhecido como “os anos negros da ditadura”. Nesse período o movimento estudantil e o movimento sindical foram contidos e silenciados pela repressão policial. Foi quando ocorreu a maior incidência de desaparecimentos políticos e a tortura tornou-se prática comum da Doi-Codi, órgão governamental responsáveis por anular os denominados esquerdistas.

O regime militar, semelhantemente ao governo de Getúlio Vargas no Estado Novo, citado anteriormente, aparam-se em cartas autoritárias, porém preferiam governar por decretos, afirma Kerber (2011).

No que diz respeito aos Atos Institucionais promovidos na época em questão, o autor supracitado aborda que:

Mais especificamente entre 1964 e 1968 o governo militar decretou os seguintes Atos Institucionais: o primeiro ato, denominado de AI-5, teve como propósito a cassação de políticos e cidadãos que estavam na oposição e com uma oposição fragilizada pela cassação de diversos líderes são marcadas eleições, as quais foram realizadas em 1965. O Ato Institucional nº 5, ou simplesmente como ficou mais conhecido – AI 5 –, que entrou em vigor em 13 de dezembro de 1968, foi o mais abrangente e autoritário de todos os Atos Institucionais, e na prática revogou os dispositivos constitucionais de 1967, além de reforçar os poderes discricionários do regime militar. O AI5 vigorou até 31 de dezembro de 1978.

Dessa forma, na tentativa de calar os manifestantes, o governo editou o AI 5, de um autoritarismo jamais visto na historicidade do Brasil, conferindo plenos poderes ao Presidente da República, permitindo ao mesmo decretar o fechamento das casas do Poder Legislativo em todos os níveis da federação, cassar e suspender mandatos, por dez anos, os direitos políticos dos parlamentares contrários ao regime, bem como suspender as garantias dos membros do poder Judiciário e suspender, no mesmo passe de arbitrariedade, a garantia de *habeas*

corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e a economia popular (VAINER, 2010).

Nas palavras do autor Bruno Zilberman Vainer (2010):

A situação tornou-se insustentável, nunca antes se viu tamanha arbitrariedade no exercício do poder. O Estado de polícia tomava conta definitivamente do país e a Constituição não era levada em consideração, embora se tentasse, através dela, dar uma aparência de legitimidade aos atos do Poder Executivo.

Os direitos individuais sofreram uma significativa limitação, principalmente após a edição do Ato Institucional nº 5, muito embora a Constituição tenha garantido expressamente os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (ZOMBONE; TEIXEIRA, 2012).

Em relação as limitações dos direitos e garantias fundamentais, os autores Zambone e Teixeira (2012) salientam o fato de que:

Em relação à liberdade, vários de seus aspectos sofreram redução significativa. Como exemplos, podemos mencionar a manifestação de pensamento que ficou sob censura quanto aos espetáculos e diversões públicas e o abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção; ficou submetido à possibilidade de suspensão dos direitos de cidadania por um período entre dois e dez anos. O direito à propriedade foi limitado pela possibilidade de desapropriação de propriedades rurais, com indenização em títulos da dívida pública. Quanto aos direitos sociais, foi considerado ilegal o exercício da greve nos serviços públicos e atividades essenciais, mantida a autorização para outras situações. À relação desses direitos foram acrescentados o salário-família, o fundo de garantia por tempo de serviço como alternativa à estabilidade, a previdência social para as situações de doença, velhice, invalidez e morte, o seguro desemprego e contra acidentes do trabalho e a proteção à maternidade, aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, aposentadoria para professores após trinta anos e para

professoras, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Desta forma, embora se escreve que o golpe de 1964 foi militar, cabe destacar que os militares obtiveram apoio de civis importantes da vida nacional, como o de políticos de todos os Estados e de instituições como a Igreja. Ademais, não foram apenas os militares os golpistas de 1964, mas grande parcela de lideranças civis da época (KERBER, 2011).

4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Em assente à Rodrigo Correa Pereira (2014), no ano de 1987 a Assembleia Constituinte deu início aos seus trabalhos, tendo como membros os congressistas do Congresso Nacional. Após um árduo trabalho se iniciou do zero e gerou diversas discussões, em julho de 1988, fica pronta a Constituição da República Federativa do Brasil.

A recém-chegada constituição trouxe garantias fundamentais. Temendo o reencontro com o período tenebroso o qual se encerrava, logo, tratou de proteger o cidadão, conferindo liberdade de expressão e a inafastabilidade do judiciário, vedou os tribunais de exceção. Garantiu a proteção à ordem econômica e financeira, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Assegurou também a propriedade e sua respectiva função social, a educação, a saúde, o lazer e a tão aclamada dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2014).

Demais, segundo o pensamento de Kerber (2011), de forma semelhante ao que ocorreu nos governos militares, o governo petista apresentou o que se denominou de Plano Nacional dos Direitos Humanos. A diferença entre os governos de 64 e pós-Constituição de 88 é que nos governos ditatoriais qualquer ato era considerado contra a sociedade, atos arbitrários e impostos que depois eram

institucionalizados pelas emendas constitucionais. Por possuir a maioria absoluta dentro do Congresso Nacional, a aprovação de tais medidas era certa. Os direitos subtraídos do cidadão no período de 64-85 foram recompostos pelo poder Judiciário, inclusive com indenizações milionárias sendo-lhes reconhecidos direitos adquiridos.

Destarte, a Constituição de 1988 expressa bem os anseios da sociedade no período em que foi promulgada. Após vinte anos de ditadura e objetiva violação aos direitos humanos e a qualquer suspiro de dignidade humana, a Carta Política de 1988 consagrou em especial os direitos individuais, ressaltando de forma significativa o princípio da dignidade humana, no qual foi atrozmente suprimido durante anos sombrios de um Brasil mergulhado em um mar de arbitrariedade (VAINER, 2010).

Ao mesmo passe, o referido autor aborda que a Carta Magna consagra também os direitos sociais em capítulo específico, com atenção especial aos direitos dos trabalhadores, bem como assegura a igualdade material em diversos momentos, além de destinar título específico para a ordem social.

É de grande valia para o presente estudo o acréscimo do pensamento do autor supracitado:

Além disso, o histórico de arbitrariedades cometidas pela ditadura e a abertura política, aliada à redemocratização do país, acarretaram na necessidade de tornar o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade mais acessível a outros setores, de modo que a discussão atingisse a um número maior de pessoas. Chegou-se até a discutir a respeito de uma ação popular de inconstitucionalidade, aberta a qualquer cidadão (VAINER, 2010).

Dessa forma, a Constituição Cidadã de 1988 inovou, reforçando amplamente o controle concentrado de constitucionalidade no país, alargando significativamente a legitimidade para a propositura de uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), permitindo o ajuizamento da mesma pela figura do Presidente da República, Mesas do Senado federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas dos Estados,

Governador de Estado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, conforme preceitua o artigo 103 da vigente Constituição Federal (VAINER, 2010).

No tocante à educação e saúde, a Carta estabeleceu metas da universalização do ensino fundamental e da saúde, com ênfase para as políticas públicas voltadas para a prevenção de doenças. Também foram previstos os mecanismos de inclusão e proteção dos deficientes físicos na escola e no mercado de trabalho. Não podem ser esquecidas as disposições relativas à família, criança, adolescente e idoso, uma vez que em um nível normativo, possibilitaram a criação de uma legislação protetora dos direitos de tais coletividades mencionadas (ZAMBONE; TEIXEIRA, 2012).

Outrossim, em consoante pensamento dos autores citados anteriormente, os direitos individuais foram ampliados com a previsão de novas garantias, como por exemplo o habeas data e o mandado de injunção. O direito de propriedade se submeteu à função social, e a desapropriação tornou-se uma sanção para o descumprimento desse princípio pelas propriedades urbanas e rurais. A Magna Carta de 1988 também inovou na previsão dos direitos chamados de difuso e coletivos, quando determinou a criação de um sistema de proteção do consumidor e dedicou um capítulo ao meio ambiente.

Por conseguinte, conclui-se que, de forma reiterada, a Constituição de 1988 avançou significativamente em relação à melhora de seu sistema de direitos fundamentais, ao prever e garantir os direitos de terceira dimensão. Tal situação tem determinado a criação de um sistema legislativo de proteção e garantia de direitos referidos anteriormente e na realização de políticas públicas relacionadas aos mesmos (ZOMBONE; TEIXEIRA, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de conclusão, nota-se a significativa evolução e consolidação dos direitos e garantias fundamentais concernentes ao princípio da dignidade humana, através de constantes lutas objetivando tal segurança jurídica vivenciada nas atualidades.

Discorrendo sobre, reitera-se o fato de que a referida consolidação da dignidade humana se deu através de vultuosos esforços ao longo da história do Brasil. Portanto, não seria paradoxal dizer que o princípio da dignidade humana teve, em sua universalidade, notável força normativa nas constituições, não se restringindo ao cenário brasileiro, mas sim através de discussões e convenções de cunho internacional.

No tocante à segurança jurídica de tal princípio, conclui-se que foi assegurada pelos modelos estatais existentes e pelas projeções governamentais, faz-se necessário o adendo de que a Constituição de 1967 não se inclui na afirmação supramencionada, tendo em vista seu caráter ditatorial, ignorando quaisquer garantias fundamentais inerentes à condição humana e desrespeitando o conceito político-democrático brasileiro.

Em suma, por mais que tais conquistas sejam de ímpar importância, o Brasil sofre na atualidade déficits no que dizem respeito à dignidade humana, observados nos dados publicados constantemente pelos órgãos responsáveis, nos quais nos encontramos em posições vergonhosas e com números assustadores. Dito isto, as inúmeras consolidações devem servir como motivação para uma escalada em esferas ainda maiores, atingindo cenários deficientes na infraestrutura social brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público. Mimeografado**, p. 3, 2010.

KERBER, Gilberto. CONSTITUÇÕES 1967-1969 e 1988: ENTRE ATOS INSTITUCIONAIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS (o que teria mudado, se mudou). **(RE) PENSANDO DIREITO**, v. 1, n. 1, 2011.

MARREIRO, Cecília Lôbo. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3476, 6 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23382>. Acesso em: 05 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo Correa. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

PORTO, Walter Costa. **1937**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1999

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 16, n. 1, p. 161-191, 2010.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. Os direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista do Curso de Direito**, v. 9, n. 9, p. 51-69, 2012.